



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.049 - RS (2016/0302054-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RONALDO CLAUS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI 11.343/2006 E ART. 180, **CAPUT**, CP. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICA A FRAÇÃO DE 1/2 UTILIZADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

II - Não pode ser aplicada a fração máxima de redução contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em sua fração máxima, quando o acórdão recorrido fundamenta o patamar escolhido, de modo concreto, na quantidade da droga apreendida.

III - De mais a mais, modificar a conclusão a que chegou a instância ordinária implica, sem dúvida, revolver o acervo fático-probatório, inviável na estreita via do **habeas corpus**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.049 - RS (2016/0302054-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de RONALDO CLAUS, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.343/06 e no art. 180, **caput**, do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima, pela prática do delito de tráfico de drogas, e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, pela prática do delito de receptação, em concurso material de crimes, totalizando 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 203-219).

Irresignados, o Ministério Público estadual e a defesa **interpuseram apelação** perante o eg. Tribunal de origem.

Foi dado parcial provimento aos apelos para, redimensionar a pena do delito de tráfico de drogas em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento das penas carcerárias impostas e substituí-las por duas restritivas de direitos, além de corrigir o erro material constante na r. sentença, consignando que a condenação do paciente por tráfico, é nas sanções do **caput** do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Eis a ementa:

"APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL.

Preliminar. Art. 212 do CPP. Ao estabelecer, na ouvida das testemunhas, a inquirição direta pelas partes, com a possibilidade, ainda, de, ao final, complementar o juiz a inquirição sobre pontos que, porventura, ainda não tenham sido esclarecidos, não retirou o art. 212 do CPP do juiz a possibilidade de, no início da inquirição, fazer à testemunha os questionamentos que entender primordiais. Nulidade inexistente.

Mérito. Materialidade e autoria comprovadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão da substância entorpecente (7,35g de cocaína, que por sua natureza, poderia render até mais de 29 porções menores para venda), na ocasião fracionada em quatro papелotes, embaladas individualmente, prontas para comercialização, quantidade incompatível com destinação para mero consumo próprio e com as condições econômicas do réu, que não demonstrou exercer qualquer atividade lícita, ainda com uma balança de precisão, corroborando as informações de tráfico recebidas pelos policiais e ensejaram o mandado de busca e apreensão a sua residência. Logo, plenamente demonstrado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico ilícito. Os depoimentos dos policiais, assim como de quaisquer outras testemunhas, são válidos, sobretudo, inexistindo qualquer evidência de suspeição. Natural que o réu negasse a posse da droga para tentar fugir à responsabilização penal pelo fato. A circunstância de ser o acusado, também, usuário de drogas não afasta a prática do delito.

Desnecessária, nesse contexto, prova presencial da mercancia. Inviável a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Igualmente comprovado o delito de receptação, eis que mantinha o réu os 17 talonários de cheque que sabia ser produto de crime. Condenações mantidas. A natureza da cocaína, substância de maior poder entorpecente, aumenta a reprovabilidade da conduta e justifica o afastamento da pena-base do mínimo legal (art. 42 da Lei nº 11.343/06).

As circunstâncias inerentes ao tipo penal imputado, já valoradas pelo legislador na cominação das penas, não podem ser consideradas para agravar a pena-base. Sendo o acusado primário e sem antecedentes e inexistindo prova de reiteração criminosa ou de participação em crime organizado, cabível a incidência da redutora do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A pena de multa deve manter simetria com a pena carcerária fixada, como estabelecido no tipo penal. Regime inicial, em face inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, reconhecida pelo STF, deve observar o disposto no art. 33 do CP.

Presentes os requisitos legais e não havendo circunstância a justificar o seu afastamento, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Feita a defesa do réu pela Defensoria Pública, gozando do benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e despesas processuais nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Preliminar rejeitada, unânime. Corrigido, de ofício, erro material da sentença. Apelos parcialmente providos, por maioria" (fls. 361-362).

Daí o presente writ, no qual alega o impetrante que, "o juízo condenatório não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valorou negativamente nenhuma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, de modo que a aplicação da privilegiadora na fração mínima de redução se mostra uma contradição lógica acerca dos critérios de aferição do grau de culpabilidade do agente" (fl. 2).

Nesse sentido, requer seja concedida a ordem para cassar "o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinando-se a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 no seu patamar máximo, com base na ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (fl. 3).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 351-353.

As informações foram prestadas às fls. 360-383.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 388-391, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.049 - RS (2016/0302054-0)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. ART. 33, **CAPUT**, DA LEI 11.343/2006 E ART. 180, **CAPUT**, CP. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICA A FRAÇÃO DE 1/2 UTILIZADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

II - Não pode ser aplicada a fração máxima de redução contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em sua fração máxima, quando o acórdão recorrido fundamenta o patamar escolhido, de modo concreto, na quantidade da droga apreendida.

III - De mais a mais, modificar a conclusão a que chegou a instância ordinária implica, sem dúvida, revolver o acervo fático-probatório, inviável na estreita via do **habeas corpus**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

Transcrevo, inicialmente, a fim de delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da sentença condenatória, **in verbis**:

"A culpabilidade é em grau médio eis que o agente tinha consciência de seu ato e podia determinar-se de forma diversa. Não registra antecedentes. A conduta social não restou demonstrada. A sua personalidade não denota desvios. Os motivos são evidenciados pelo desejo de auferir lucro fácil às custas do sofrimento alheio. As circunstâncias e conseqüências dos delitos são aquelas próprias do tipo penal, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do delito.

Quanto ao crime previsto no art. 33, §1º, III da Lei 11.343/06.

Frente a análise balizadora acima, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Na ausência de outras modificadoras concretizo a pena aplicada como definitiva.

A pena de multa fixo em 500 dias- multa, no valor mínimo legal

Quanto ao crime de receptação

Frente a análise balizadora acima, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na ausência de outras modificadoras concretizo a pena aplicada como definitiva.

A pena de multa, fixo em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo à unidade

Em conformidade com o artigo 69 do Código Penal, a pena definitiva resta em 06 (seis) anos de reclusão.

Tendo em vista a pena aplicada fixo o regime inicial de cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena como semi-aberto, forte no art. 33, §2, do CP" (fls. 217-218).

Por sua vez, ao analisar os recursos do Ministério Público estadual e da defesa, o v. acórdão reprochado refez a dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, objeto do presente **mandamus**, e assim estabeleceu:

"Tráfico de drogas:

Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, a culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências inerentes ao tipo penal imputado, já valoradas pelo legislador na cominação das penas, não podem ser consideradas para agravar a pena-base, tampouco a conduta social do réu, que não restou esclarecida nos autos.

Por outro lado, considerando o exame dos vetores judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena-base restou fixada no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, beneficiando o acusado, eis que não foi considerada a natureza da droga apreendida, cocaína, substância de maior poder entorpecente, que aumenta a reprovabilidade da conduta e justifica o afastamento da pena-base do mínimo legal (art. 42 da Lei nº 11.343/06).

Diante do cotejo dessas circunstâncias, tenho que adequada a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Sendo o acusado primário e sem antecedentes (fl. 266) antes do presente fato, não havendo prova de envolvimento reiterado em crime ou de participação em crime organizado, faz jus à incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Outrossim, não sendo expressiva a quantidade de droga apreendida, mas considerando o fracionamento que poderia gerar, adequada a incidência da redutora em fração de 1/2, resultando a pena carcerária em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

A pena pecuniária deve manter simetria com a pena privativa de liberdade, conforme estabelecido no tipo penal em apreço.

Assim, reduzo a pena pecuniária para 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, na razão mínima já estabelecida na sentença" (fls. 376-377 - grifei).

Neste ponto, importante registrar que, incorre em erro a impetrante ao afirmar que a pena-base havia sido mantida no mínimo legal.

Na presente hipótese, verifica-se que, ao examinar as apelações interpostas e consequentemente reanalisar a dosimetria da pena, entendeu o Tribunal de origem por valorar apenas **a natureza** da droga apreendida como fator apto a permitir a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, fixando corretamente a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de reclusão.

Já ao aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/2 (metade), utilizou fundamento diverso, qual seja, a **quantidade** de entorpecente apreendido, **de maneira que resta impedida** a incidência da minorante em comento em seu grau máximo, como requer a impetrante.

Dessa forma, tendo sido fixada a causa de diminuição abaixo do patamar máximo, com fundamentação concreta e **dentro do critério da discricionariedade** juridicamente vinculada, não há qualquer ilegalidade a ser reparada na fixação da pena do paciente na via estreita do **writ**.

Sobre a possibilidade de a quantidade da droga embasar o percentual de redução nos casos de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICA A FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA (1/2) UTILIZADA. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE NA HEDIONDEZ DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO REGIME MAIS GRAVOSO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Deve ser mantida a fração redutora de 1/2, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando a sentença e o acórdão recorridos, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamentam o patamar escolhido, concretamente, na quantidade da droga apreendida, qual seja, 64 porções de crack, 17 porções de maconha e 12 pinos de cocaína. Ademais, alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias implica, sem dúvida, revolver o acervo fático-probatório, inviável na estreita via do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto" (HC n. 312.731/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/2/2016).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. NATUREZA DA DROGA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO E NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, dada a natureza da droga apreendida - 18 papелotes de crack - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. O quantum de redução aplicado fica indene ao crivo do habeas corpus, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que, afastados a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas e o fundamento referente à gravidade in abstrato do delito, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (HC n. 315.705/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 31/3/2015).

De mais a mais, modificar a conclusão a que chegou a instância ordinária implica, sem dúvida, revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do **habeas corpus**.

Nessa linha:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O julgador, ao aplicar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve levar em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, especialmente a natureza, a diversidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da referida lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.

2. A decisão agravada, à vista dos parâmetros legais, ratificou o julgamento da Corte de origem que aplicou a minorante à razão de 1/3 (um terço), consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, aliadas à apreensão de balança de precisão, de agenda com diversas anotações indicando venda de entorpecentes, de pinos e saquinhos para dosagem da cocaína, e, ainda, de duas identidades com a mesma fotografia, porém com dados diferentes inseridos.

3. Compete às instâncias ordinárias aplicar a fração pertinente do redutor em cotejo com as provas trazidas aos autos. Não cabe, no presente recurso, o reexame da matéria, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 295.285/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/2/2015).

Ante o exposto, **não conheço do writ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0302054-0

HC 379.049 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200829220068210095 09520600020083 200829220068210095 20600020083
70053677266 923539820138217000 9520600020083

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RONALDO CLAUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.